



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0031441-04.2007.8.26.0309**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Muriação Ferro e Aço Ltda.**
 Requerido: **Strutbars Polithane Industria e Comercio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eliane de Oliveira**

Vistos.

Vistos.

MURIAÇO FERRO E AÇO LTDA. ingressou com estes autos para obter a falência de STRUTBARS POLITHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A falência foi decretada em 10 de maio de 2011, pela sentença de fls. 60/63. Esta decisão foi anulada por força de um agravo de instrumento, que declarou a nulidade dos atos até então praticados.

Em 19 de fevereiro de 2014, novamente foi decretada a falência, por sentença (fls. 748/753), nomeando-se o Dr. Rolff Milani como Administrador Judicial, cujo termo de compromisso foi juntado aos autos às fls. 825, datado de 19/05/2014.

Declarado o termo legal em 01/09/2004, 90º dia anterior ao primeiro protesto, ocorrido em 29/11/2004 (fls. 856).

O ato de lação e arrecadação foram negativos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 792/796).

O edital contendo a sentença foi disponibilizado no DJE em 24/02/2014 (fls. 799/800).

Seguindo a narrativa do Sr. Administrador Judicial, a Ficha de Breve relato (fls. 733/734) aponta que a falida foi constituído em 11/10/2001 e tem como atuais sócios o Sr. André Felipe e a Srª Luzimar Reis. A falida foi intimada na pessoa de sua sócia LUZIMAR REIS. André Felipe também foi citado. Ambos não se manifestaram nos autos. Eles foram intimados por edital, nos termos do art. 104 da LRF, decorrendo o prazo sem seu comparecimento. O Ministério Público pediu a extração de cópias para apurar eventual crime de desobediência.

Os falidos não apresentaram a lista de credores, o que foi feito pelo Sr. Administrador Judicial, sem impugnação. Foi localizado um veículo pelo RENAJUD, mas fisicamente o Sr. Administrador não o encontrou, para arrecadá-lo. Não foram localizados outros bens ou valores, passíveis de pagamento aos credores. O passivo publicado na data da falência foi de R\$ 608.042,64 (19/02/2014). Impõem-se a falência como frustrada pela ausência de recursos financeiros a serem partilhados.

Não foram apresentados os livros contábeis da falida, o que impediu a escrituração contábil da empresa.

Às fls. 1.176 e 1.177, o Sr. Administrador Judicial discorre sobre os possíveis crimes falimentares e sua prescrição, atribuindo a responsabilidade ao Sr. André Felipe e a Srª Luzimar Reis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Às fls. 1.168 e 1.171 requer a homologação da lista de credores, abertura dos autos ao Ministério Público e encerramento da Falência por sentença.

A Exma. Promotora de Justiça relatou o processo, às fls. 1.184/1.185, requereu a lista de credores apresentada pelo administrador judicial, bem como que seja acolhida a exposição circunstanciada, avisou que oferecerá denúncia em separado e aguarda o proferimento da sentença.

Relatados. Decido.

Desnecessárias outras provas, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Em 19 de fevereiro de 2014, foi decretada a falência, por sentença (fls. 748/753), nomeando-se o Dr. Rolff Milani como Administrador Judicial.

O ato de lação e arrecadação foram negativos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 792/796).

O edital contendo a sentença foi disponibilizado no DJE em 24/02/2014 (fls. 799/800).

A falida foi intimada na pessoa de sua sócia LUZIMAR REIS. André Felipe também foi citado. Ambos não se manifestaram nos autos. Eles foram intimados por edital, nos termos do art. 104 da LRF, decorrendo o prazo sem seu comparecimento.

Os falidos não apresentaram a lista de credores, o que foi feito pelo Sr. Administrador Judicial, sem impugnação.

Não foram localizados outros bens ou valores, passíveis de pagamento aos credores. O passivo publicado na data da falência foi de R\$ 608.042,64 (19/02/2014).

Não foram apresentados os livros contábeis da falida, o que impediu a escrituração contábil da empresa.

Às fls. 1.176 e 1.177, o Sr. Administrador Judicial discorre sobre os possíveis crimes falimentares e sua prescrição, atribuindo a responsabilidade ao Sr. André Felipe e a Srª Luzimar Reis.

A ausência de valores e bens arrecadados, tornam a falência frustrada, impondo-se seu encerramento.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, acatando as opiniões do Sr. Administrador Judicial e da Exma. Promotora de Justiça:

1) homologo a lista de credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial às fls. 1.094/1.101 como QGC, dispensando a publicação no DJE, conforme disposto no artigo 14 da LRF;

2) acolho a exposição circunstanciada de fls. 1.168/1.172;

3) a peça já foi levada ao Ministério Público, que se manifestou às fls. 1.184/1.185;

4) declaro, por sentença, encerrada a falência de STRUTBARS POLITHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF nº 04.735.595/0001-84, com sede na Rua Antonio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Miori, 490, Bairro dos Chaves, Itupeva, Estado de São Paulo, destacando que a falida continua responsável pelas dívidas apuradas no QGC, bem como pelas execuções fiscais ajuizadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 156, da Lei 11.101/2005, antigo art.132, do Decreto-lei 7.661/45, declaro encerrada esta falência, permanecendo intangível a responsabilidade do devedor pelo passivo. Atente-se o Ofício Judicial ao quanto estampado no artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo a publicação ser de forma graciosa, à míngua de verba pecuniária para tanto.

P.R.I.C.

Jundiaí, 10 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**